

2-



PROPOSTA DE LEI N.º 51/XIII/2.ª (GOV)

Altera o regime de congelamento e de perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva n.º 2014/42/UE

Propostas de Alteração

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 1.º, 10.º, ~~11.º~~ e 12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, e pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de agosto, e 55/2015, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

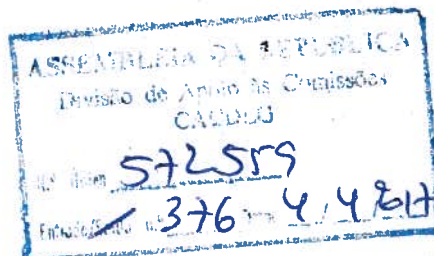
[...]

1 - [...].

2 - A todo o tempo, logo que apurado o montante da incongruência, se necessário ainda antes da própria liquidação **quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime**, o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.

3 - [...].

4 - [...].



Artigo 3.º

[...]

«Artigo 12.º-A

[...]

Para identificação do **património incongruente** nos termos do artigo 7.º, a investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se depois de encerrado o inquérito nos casos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e, para efeitos da execução instaurada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo anterior, mesmo depois da condenação, com os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal, **aplicando-se os termos da execução por custas.**

Artigo 16.º

[...]

Artigo 178.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, ocultação ou transferência de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico **suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.**

6 - [...].

7 - Os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos

apreendidos podem requerer **ao juiz** a modificação ou a revogação da medida.

- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].»

Artigo 17.º

[...]

«Artigo 347.º-A

[...]

- 1 - Ao terceiro ao qual pertençam instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, é **garantido o exercício do direito de contraditório e a prestação de declarações**, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juizes ou dos jurados ou pelo presidente, a solicitação do próprio terceiro, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.
- 2 - [...].»

Artigo 7.º

[...]

«Artigo 11.º-A

[...]

- 1 - Quando a avaliação ou a administração dos bens nos termos do presente



capítulo se revelar de especial complexidade ou exigir especiais conhecimentos, pode o GAB solicitar a colaboração de entidades com reconhecida competência, privilegiando o recurso a entidades públicas sempre que possível, e aplicando-se em qualquer caso as regras relativas à contratação pública.

2 - [...].

Artigo 24.º

[...]

- 1 - **É republicada, no anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, com a redação atual.**
- 2 - **É republicada, no anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, com a redação atual.»**

Palácio de São Bento, 04 de abril de 2017

As Deputadas e os Deputados,